



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.720031/2011-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.941 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria ARBITRAMENTO
Recorrente AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AFERIÇÃO INDIRETA. DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSOS DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Outrossim, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e art. 148 do CTN.

O procedimento de arbitramento não subtrai o direito de o contribuinte comprovar excessos do lançamento. Todavia, a partir das ilicitudes que deram ensejo ao arbitramento, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Carlos Henrique de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.835 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

Versa o Processo COMPROT no 14751.720031/2011-63, aos Autos de Infração - AI, DEBCAD a seguir relacionados, lavrados pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal, de fls. 77/96, que constam dos autos:

- **37.308.334-3**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2007 a 12/2007 e competência 13/2007, compreendendo as seguintes **contribuições sociais incidentes** sobre a remuneração de segurados empregados, rubrica 12- **Empresa**, rubrica 13-**Sat/Rat**, rubrica 36-Juros s/recolhimento e rubrica 37-Multa s/recolhimento, destinadas por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$736.347,58 (setecentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 25/05/2011, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.840.291/0001-99 e 01.840.291/0002-70, e **constitui-se nos levantamentos**, a seguir, **não declarados em** Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – **GFIP**:

AF – REM EMPREGADOS (Vlr. Aferidos) (01 a 12/2007)

AF1 – REM EMPREGADOS (Vlr. Aferidos) (13/2007)

DAL – Diferença de Ac. Legais (03/2007, 07/2007 e 02/2009)

- **37.308.335-1**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2007 a 12/2007 e competência 13/2007, compreendendo a **contribuição** de segurado empregado, rubrica 11-**Segurados** incidente sobre as respectivas remunerações e destinada por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$180.336,76 (cento e oitenta mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), consolidado em 25/05/2011, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.840.291/0001-99 e 01.840.291/0002-70, e **constitui-se nos levantamentos**, a seguir, **não declarados em** GFIP:

AF – REM EMPREGADOS (Vlr. Aferidos) (01 a 12/2007)

AF1 – REM EMPREGADOS (Vlr. Aferidos) (13/2007)

- **37.308.336-0**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2007 a 12/2007 e competência

13/2007, compreendendo a contribuições dos terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (rubrica 15-Terceiros) e destinadas por lei a outras entidades/fundos. Totaliza o valor de R\$253.345,23 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), consolidado em 25/05/2011, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.840.291/0001-99 e 01.840.291/0002-70, e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em GFIP:

AF – REM EMPREGADOS (Vlr. Aferidos) (01 a 12/2007)

AF1 – REM EMPREGADOS (Vlr. Aferidos) (13/2007)

As contribuições foram lançadas por arbitramento, incidindo sobre remunerações de segurados empregados apuradas por meio de aferição indireta, usando-se como base de incidência as notas fiscais de serviço, de acordo com o art. 33, §6o, da Lei no 8.212/1991, posto que a fiscalização concluiu que a contabilidade não espelha a real situação econômico-financeira da empresa, conforme irregularidades verificadas e relacionadas no referido Relatório fiscal.

Noticia ainda o Relatório Fiscal, de fls. 77/96, que em 31/08/2008, por meio da 12. alteração contratual, houve uma cisão parcial da sociedade AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA, com transferência de 50% (cinquenta por cento) do total de seus ativos, correspondentes à participação do sócio Alexandre Mariz Maia, para a empresa LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ 10.317.529/0001-97, e assim de acordo com o art. 124, inciso I, do Código Tributário nacional – CTN, foi essa última arrolada como responsável solidária perante os créditos previdenciários acima mencionados.

O sujeito passivo, devedor principal, AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA foi cientificado dos AI acima, em 30/05/2011, conforme folhas iniciais dos referidos Autos de Infração e o devedor solidário LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA foi cientificado dos mesmos AI, em 06/06/2011, conforme comprovante, de fls. 595.

Da Impugnação

Em 28/06/2011, o sujeito passivo, devedor principal, AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA, interpõe a impugnação, de fls. 598/608, acompanhada dos anexos de fls. 609/1831. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Aduz que durante o procedimento fiscal teriam sido entregues para análise, todos os documentos solicitados, por meio dos quais a fiscalização poderia ter apurado com eficiência o faturamento mensal, o montante da remuneração paga aos segurados e os valores recolhidos em GPS e retidos em Notas Fiscais de serviço, do que conclui a autuada que a documentação apresentada seria suficiente para a apuração dos valores efetivamente devidos e mesmo diante das evidências de que a escrituração contábil, e demais documentos apresentados registrariam o movimento real das remunerações dos segurados

a seu serviço e do faturamento, o autuante teria ignorado a escrituração contábil e adotado o procedimento especial de aferição indireta, baseado no que determina a Lei 8.212/91, art. 33, §§ 3. e 6., c/c os artigos 233 e 235, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Alega que não haveria de se falar em descaracterização da contabilidade, vez que a escrita contábil e os demais elementos apresentados seriam suficientes para a apuração das contribuições efetivamente devidas. Nesse sentido, argumenta que do exame dos Quadros VII e VIII, demonstrativos do Relatório Fiscal, seria observado que as remunerações declaradas em GFIP corresponderiam a uma média de 84% das remunerações apuradas nas notas fiscais, o que demonstraria a inexistência de sonegação de contribuições por parte da empresa.

Assevera que nos procedimentos fiscais, em regra, a fiscalização ater-se à escrita contábil e demais documentos apresentados pela fiscalizada, excetuando a ocorrência de sonegação ou recusa de apresentação da escrita contábil e/ou os documentos pertinentes ou quando houver desconsideração do material apresentado por erro ou irregularidade insanável. Nesse sentido busca amparo na jurisprudência, transcrevendo ementas de julgados.

Informa que no seu caso, a escrituração contábil teria sido desconsiderada sob o argumento de existência de irregularidades como, omissão e erros de lançamentos, valores de despesas lançadas exclusivamente nas contas de disponibilidades, saldos contábeis divergentes da realidade ou valores correspondentes a fatos geradores de contribuições lançados nas mesmas contas de valores onde não há incidência de contribuições.

Inconformada a impugnante argüi que os problemas de ordem contábil levantados pela fiscalização seriam desprovidos de intensidade e relevância para atingir a validade de sua escrituração, posto que conforme Anexo I e Quadro V, elaborados pela auditoria, as diferenças apontadas entre os valores contidos nas folhas de pagamento e o registro contábil, não inviabilizariam a apuração dos valores efetivamente devidos e recolhidos pela empresa, que juntamente com as demais falhas apontadas como irregularidades não se configurariam em vícios inequívocos, posto que passíveis de regularização, sendo que o arbitramento puniria duplamente a empresa, onde não teria sido encontrado indício de sonegação fiscal.

Nesse sentido refere-se ao Conselho Federal de Contabilidade, que manteria, regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização dos trabalhos contábeis, como é o caso da NBC T-2.4, aprovada pela Resolução CFC no 596/85 que trata da retificação de lançamentos. Sendo assim, aduz que todas as falhas apontadas como vícios e irregularidades, já estariam devidamente regularizadas dentro

das normas e princípios legais que regem a matéria, não merecendo prosperar os lançamentos, posto que a empresa já teria oferecido à tributação previdenciária todas as remunerações pagas aos segurados empregados, cujos valores foram devidamente declarados em GFIP.

Reporta-se aos quadros VII e VIII, do relatório fiscal, onde seria observado que as remunerações declaradas em GFIP, em várias competências extrapolariam as remunerações aferidas, conforme item 4.2-Bases de Cálculo, do Relatório Fiscal.

Alega a adoção do Regime de Caixa para registro dos seus recebimentos e pagamentos, e que como a maioria dos tomadores de serviço são compostos por órgão públicos passíveis de obediência aos trâmites legais para a realização de seus pagamentos, existiram meses onde não constou registro de recebimento de receitas o que não significaria o não oferecimento à tributação previdenciária de todos os valores das remunerações pagas aos segurados empregados, conforme GFIP, escrituração contábil e demais documentos da empresa, todos elaborados em conformidade com o que preceitua o inciso II, do art. 32, da Lei 8.212/1991, c/c com o artigo 225, incisos I e II, do Decreto n°. 3.048/1999.

Por fim, requer que sejam considerados improcedentes os créditos lançados por aferição indireta, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente e a devedora solidária foram cientificadas do julgamento, tendo apresentado a recorrente, tempestivamente, o recurso de fls. 1.852 e seguintes, no qual alega, apenas reprise os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Arbitramento. Demonstração de Excessos. Ônus da Prova. Da análise dos autos, verifico que o lançamento foi feito por aferição indireta diante do fato de a escrituração contábil apresentada pela empresa (Livros Diário nos 12, 13 e 14 do exercício 2007 e Livro Razão do exercício 2007), não espelhar a sua real situação econômico-financeira.

O aludido Relatório Fiscal de fls. 77/96, entre outras informações, aponta em seu subitem 4.1.4, os diversos vícios encontrados na contabilidade, merecendo destacar:

*a) Na comparação entre os **valores das remunerações constantes da folha de pagamento e os valores lançados na contabilidade**, foram verificadas **divergências** em várias competências. Para efeito de demonstração foram relacionados alguns casos na Planilha - Anexo I: CONCILIAÇÃO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E CONTABILIDADE. Foram juntadas cópias das folhas de pagamento no Anexo XI.*

*b) Os valores das **contribuições descontadas** dos empregados nas folhas de pagamento (rubricas: 520 - Desconto INSS e 525 - Desconto INSS s/13o salário) **são diferentes, em muitos casos, dos valores lançados na contabilidade** (conta: 02.01.04.03.13 - INSS A RECOLHER). Como exemplo foram citados os casos listados no Quadro V.*

*c) **Recibos de pagamentos a transportadores rodoviários autônomos** foram **lançados** na conta - 4.01.02.09.35 - DESPESAS DE LOCAÇÃO **pele valor líquido**. A título de exemplo foram destacados alguns casos na planilha - ANEXO II: RECIBOS DE PAGAMENTOS LANÇADOS PELO VALOR LÍQUIDO. Foram juntadas cópias, por amostragem, desses recibos no ANEXO XII.*

*d) Guias da Previdência Social - **GPS, foram pagas e não lançadas na contabilidade**. O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2 (item 3), de 25/02/2001 e re-intimado através do TIF nº 04, de 21/03/2011 a apresentar cópias das GPS e indicar as contas em que as mesmas teriam sido lançadas. Em resposta dada em 28/03/2011, foi apresentada pelo contribuinte a planilha - Anexo II (em meio papel e em arquivo digital) com informações sobre os lançamentos contábeis de parte dessas guias. As GPS relacionadas na planilha - ANEXO III: GPS NÃO CONTABILIZADAS, elaborada pelo AFRFB, não foram localizadas na contabilidade. Foram juntadas cópias das GPS não contabilizadas no ANEXO XIII.*

*e) Não houve o registro contábil dos valores recuperados pela **empresa ao compensar os valores das retenções sofridas por***

conta do art. 30 da Lei 8.212/91. Os dados foram declarados na GFIP (Quadro VI) e subtraídos dos recolhimentos feitos através de GPS. Não houve os lançamentos correspondentes na conta - 01.01.02.11.26 - INSS A RECUPERAR. Foi solicitado através do TIF nº 2, de (item 6), de 25/02/2001 e reiterado através do TIF nº 4, de 21/03/2011, que fossem informadoras contas e as datas dos lançamentos. Em resposta apresentada em 28/03/2011, foi afirmado que "por necessidade de conciliação e melhores informações sobre os valores retidos pelos clientes e a efetiva compensação nas GFIP, foi transferido para exercício posterior o reconhecimento contábil das compensações". Foram juntadas cópias do Balancete Contábil no ANEXO XVIII.

f) Analisando-se a conta - 1.01.01.01.01 - CAIXA, foi constatado que ao longo do exercício 2007 houve crescente elevação do saldo (débitos) mediante saques diversos (créditos) na conta BANCOS, totalizando R\$ 11.656.865,50. Como os históricos não descrevem as operações, foi solicitado através do TIF nº 2, de (item 1), de 25/02/2001 e reiterado através do TIF nº 4, de 21/03/2011, que o sujeito passivo explicasse o porquê do saldo tão elevado na conta CAIXA, identificasse os beneficiários dos pagamentos e apresentasse os documentos de suporte dos lançamentos.

g) Foi apresentada resposta em 28/03/2011, cujas partes principais reproduzimos literalmente a seguir. Foi dito que "na contabilidade do ano - calendário de 2007 foi utilizado a metodologia de centralizar todas as operações pela conta CAIXA"; foi feita apresentação da planilha - Anexo I nos seguintes termos: "apresentamos planilha com identificação do destino dos cheques, alguns não contabilizados por questões da formalização dos documentos"; foi afirmado, ainda, que "parte dos cheques elencados no Anexo I do TIF - 2, são distribuição de lucros para os sócios e foram depositados nas contas correntes dos sócios beneficiados, distribuição não sujeitas a tributação e passíveis de contabilização em períodos posteriores"; por fim, foi dito que "devido a sistemática bancária de unificar diversos pagamentos originando saques na conta corrente, não é possível identificar os pagamentos realizados".

h) Na planilha - Anexo I (elaborada pelo sujeito passivo) foram identificados apenas R\$ 3.360.620,22, ficando o montante de R\$ 7.628.519,63 sem qualquer informação. Os valores identificados (R\$ 3.360.620,22) referem-se a despesas, como: água, energia, alimentação, aluguel, combustível, fretes, serviços pessoas físicas, pagamentos aos sócios, etc. Esses valores por não terem sido contabilizados como despesas não compuseram o resultado apurado. Os dados estão demonstrados na planilha - ANEXO IV: VALORES DE DESPESAS QUE NÃO TRANSITARAM PELO RESULTADO. Foram juntadas, por amostragem, cópias de recibos no Anexo XIV.

i) Como não houve o registro contábil das despesas mencionadas na letra "h", a conta CAIXA acumulou um saldo de R\$ 10.324.475,76 até 28/12/2007. Nessa data foi feito um lançamento de R\$ 10.002.372,57 a crédito da conta 1.01.01.01.01 - CAIXA e a débito da conta 1.01.02.01.01 CLIENTES DIVERSOS. Foi solicitado através do

TIF nº 2 (item 1), de 25/02/2001 e reiterado através do TIF nº 4, de 21/03/2011, que o sujeito passivo explicasse, por escrito, a natureza da transferência de valores do CAIXA para CLIENTES DIVERSOS e informasse os beneficiários dos valores. Em resposta apresentada em 28/03/2001, foi informado que "o lançamento contábil de transferência do saldo de caixa para conta de clientes foi realizado para ajustar os saldos de caixa e bancos, grupo contábil de disponibilidade, na data do balanço e permitir posterior conciliação exercício social". Da resposta conclui-se então que foi mero artifício utilizado para baixar o saldo da conta CAIXA, visto que a empresa não dispunha daquele saldo em espécie. Tal situação denota que a conta CAIXA ao longo do exercício não espelhou a realidade financeira da empresa.

Em decorrência do lançamento descrito na letra "i", o saldo da conta 1.01.02.01.01 - CLIENTES DIVERSOS alcançou o total de R\$ 47.716.895,68, em 31/12/2007. Foi solicitado através do TIF nº 2 (item 2), de 25/02/2001 e reiterado através do TIF nº 4, de 21/03/2011 que o sujeito passivo apresentasse um demonstrativo coma composição do saldo da conta, tais como: nomes dos clientes, números das notas fiscais, valores das notas fiscais e datas dos lançamentos contábeis.

*k) Foi apresentada em 28/03/2011 a planilha - Clientes Diversos (em meio papel e arquivos digitais). Na planilha foi demonstrado que os valores a receber até 31/12/2007 seria de **R\$ 1.114.066,70**. Assim, o próprio sujeito passivo informou que na verdade os créditos perante os clientes estariam em torno de 0,023% do saldo registrado na contabilidade. Ainda, assim, o saldo estaria incorreto. As notas fiscais - 171, 758, 755 e 760 que estariam pendentes de recebimento, foram emitidas em 2008 e não estão lançadas na contabilidade em 2007. Assim, pode-se afirmar que o saldo da conta CLIENTES DIVERSOS em 31/12/2007 está completamente distorcido da realidade.*

*l) Em apoio à contabilidade e com vistas à identificação dos pagamentos correspondentes aos lançamentos de CAIXA/BANCOS não identificados, no valor de **R\$ 7.628.519,63** anteriormente descritos, foi apresentado em meio-papel e em arquivos digital o relatório - CONTAS PAGAS. O relatório é um controle gerencial dos pagamentos efetuados. Vários pagamentos listados nesse relatório não foram localizados na contabilidade. Foi solicitado através do TIF nº 6 (item 4), de 18/04/2011, que fossem indicadas as contas contábeis e as datas em que esses valores teriam sido escriturados. Como resposta foi apresentada em 27/04/2011, a planilha - Anexo II.*

m) Da análise da planilha - Anexo II, verificou-se que parte significativa dos lançamentos ficou sem resposta. Na parte em que houve a indicação das contas, os lançamentos em muitos casos não foram confirmados nos Livros Diários. Como demonstrativo das situações encontradas foi elaborada, pelo AFRFB, a Planilha - ANEXO V: VALORES DO RELATÓRIO

CONTROLE GERENCIAL - CONTAS PAGAS (Análise da Resposta ao TIF nº 6).

n) Também em apoio à contabilidade e com vistas à comprovação de valores pagos aos sócios, foi apresentado o relatório - CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. No relatório estão listados os pagamentos (data, nº de cheque, valor e banco) feitos aos sócios a título de antecipação de lucros. Nenhum dos valores listados no relatório foi localizado na contabilidade. Foi solicitado através do TIF nº 6 (item 2), de 18/04/2011, que o sujeito passivo vinculasse os valores pagos aos nomes dos sócios e indicasse as contas contábeis e as datas dos lançamentos. Na resposta apresentada em 27/04/2011, o sujeito passivo limitou-se a relacionar os nomes dos sócios - MAURO BEZERRA DA SILVA e ALEXANDRE MARIZ MAIA aos pagamentos e não fez qualquer referência à contabilização dos valores. Os dados estão consignados na planilha - ANEXO VI: VALORES DO RELATÓRIO CONTROLE GERENCIAL - CONCILIAÇÃO-BANCÁRIA (Pagamentos aos Sócios).

o) Por fim, verificou-se na escrituração contábil, lançamentos envolvendo valores alvo de contribuição previdenciária, conjuntamente (mesmas contas) com valores sobre os quais não há incidência. Os lançamentos foram feitos na conta - 04.01.02.01.22 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, on e foram lançados os valores de férias proporcionais, férias indenizadas, 13º salário e saldo de salário em um único lançamento (valor bruto da rescisão), bem como, na conta - 4.01.02.09.35 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, onde foram lançados valores pagos a pessoas físicas e jurídicas. Como exemplo foram compilados no ANEXO VII: LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM TÍTULOS IMPRÓPRIOS, uma amostra dos lançamentos nessa situação. Foram juntadas também, por amostragem, cópias de rescisões de contrato de trabalho no ANEXO XVII.

Assim sendo, a escrituração contábil foi desconsiderada, resultando na apuração por aferição indireta da remuneração dos segurados empregados, conforme Relatório Fiscal de fls. 77/96, com base nos valores das notas fiscais de serviço emitidas para os tomadores de serviço relacionados no Quadro IV, do Relatório Fiscal de fls. 77/96.

Como se vê, o procedimento adotado pela autoridade fiscal está calcado em fatos pormonorizadamente descrito, restando, portanto, justificadas as razões do arbitramento. Note-se que as irregularidades apontadas não foram sequer refutadas pela recorrente, que apenas as considera motivo insuficiente para a aferição indireta.

O Fisco está autorizado a adotar tal procedimento com o fim específico de determinar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, conforme art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e do art. 148 do CTN:

CTN

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo***

sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Quanto ao fato das remunerações declaradas em GFIP, em várias competências extrapolarem as remunerações aferidas, conforme item 4.2 - Bases de Cálculo, do Relatório Fiscal, ressalte-se que tal ocorrência não constitui em óbice à utilização, pela fiscalização, do arbitramento pelo método da aferição indireta.

Por fim, quanto à alegada adoção do Regime de Caixa para registro dos seus recebimentos e pagamentos, cumpre salientar que, conforme inciso I, do § 13 do artigo 255, do Regulamento de Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, os lançamentos escriturados nos livros Diário e Razão, deverão, obrigatoriamente atender ao princípio contábil do regime de competência.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

CÓPIA